



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 565-57.2012.6.21.0031

PROCEDÊNCIA: PARECI NOVO

RECORRENTE(S) RAFAEL ANTÔNIO RIFFEL, PAULO ALEXANDRE BARTH E
COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO PELO DESENVOLVIMENTO DE
PARECI NOVO

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO

Recurso. Propaganda eleitoral em jornal. Eleições 2012.

Sentença de procedência parcial da representação, determinando a aplicação de multa aos representados, vez que extrapolado o limite de espaço previsto no art. 26 da Resolução TSE n. 22.370/11.

Propaganda de $\frac{1}{4}$ da página para a candidatura da eleição proporcional e de $\frac{1}{4}$ da página para a majoritária, dispostas lado a lado, sem que houvesse divisão dos conteúdos fotográficos, acarretando forte impacto visual, porquanto visualizado o conjunto da propaganda, e não as candidaturas de forma individualizada.

O efeito visual decorrente do somatório das inserções individuais veiculadas ultrapassa, modo incontroverso, o limite máximo de espaço destinado à propaganda.

Inviabilidade de responsabilização do jornal, haja vista que referido veículo de comunicação não integrou o polo passivo da demanda.

Utilizados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, fixando-a no patamar mínimo legal e de forma individualizada.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

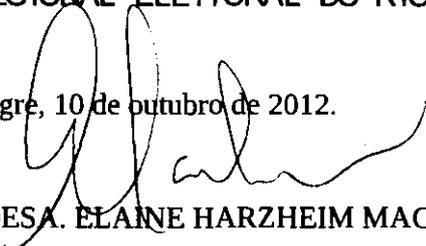
CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 10 de outubro de 2012.


DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 565-57.2012.6.21.0031
PROCEDÊNCIA: PARECI NOVO
RECORRENTE(S) RAFAEL ANTÔNIO RIFFEL, PAULO ALEXANDRE BARTH E
COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO PELO DESENVOLVIMENTO DE
PARECI NOVO
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
SESSÃO DE 10-10-2012

RELATÓRIO

A Coligação *Unidos Pela Renovação* (PT – PMDB – PPS – PSB – PSDB – PSD) ingressou com representação, perante o Juízo da 31ª Zona - Montenegro - contra a Coligação *União e Trabalho Pelo Desenvolvimento* (PP / PDT / PTB) e seus respectivos candidatos a prefeito e vice, Rafael Antonio Riffel e Paulo Alexandre Barth, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o Partido Progressista – PP e o Partido Democrático Trabalhista – PDT, todos de Pareci Novo, sob alegada veiculação de propaganda irregular em favor dos candidatos nominados, na forma de anúncio, veiculado no dia 22/8/2012, no Jornal Fato Novo, no qual teria sido extrapolado o limite de espaço de ¼ de página, em infringência à Lei Eleitoral e à Resolução TSE n. 23.370/11 (fls. 02-07).

A publicação impugnada ocuparia meia página, em formato de tablóide, em que disposta, lado a lado, a propaganda da chapa majoritária e da proporcional, em visual uniforme, com grande impacto visual, potencializado pela publicação de manchete sobre os candidatos na mesma página (cópia às fls. 09-10).

Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 19-24).

Após manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 32-5), sobreveio ~~sentença~~ de parcial procedência da representação, afastando o PTB, o PP e o PDT do feito por ilegitimidade passiva, fulcro no art. 6º, § 1º, da Lei 9.504/97 e, no mérito, admitindo configurada a propaganda irregular, imputando aos representados a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), individualmente (fls. 37-40).

Inconformados, os representados recorreram, alegando que: I) a propaganda é regular, pois respeitou o limite legal, na medida em que ¼ da publicidade foi ocupada pelos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidatos da majoritária e $\frac{1}{4}$ pelos candidatos da proporcional; e II) o valor da multa é desproporcional em face do valor pago individualmente pelos recorrentes, por inserção no jornal, qual seja, R\$ 16,80. Pugnaram a reforma da sentença, com o afastamento da multa, ou, alternativamente, seja reconhecida, em caso de manutenção do julgado, a responsabilidade do jornal Fato Novo (fls. 42-6).

Apresentadas contrarrazões (fls. 48-9), vieram os autos a este TRE e foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 52-3v).

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

A sentença foi publicada em cartório no dia **21/9/2012**, às 17h30min (fl. 41). Portanto, o recurso interposto no dia **22/9/2012**, às 16h45min (fl. 42), é tempestivo, a teor do art. 33, *caput*, da Resolução TSE n. 23.367/2011.

Mérito

Adianto que estou desprovendo o recurso.

O objeto da controvérsia está em definir a regularidade da publicidade eleitoral veiculada no Jornal "Fato Novo" pela Coligação *União Trabalho e Desenvolvimento de Pareci Novo* e seus respectivos candidatos a prefeito e vice, em face da legislação aplicável ao caso – Resolução 22.370/11 –, *verbis* :

Art. 26. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º). (Grifei)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, da análise do conteúdo da publicação juntada à fl. 09, verifiquei que, efetivamente, restaram afrontados os limites estabelecidos na legislação suprarreferida, configurada a inserção de $\frac{1}{4}$ da página para a candidatura da eleição proporcional e $\frac{1}{4}$ da majoritária sem que, contudo, houvesse uma divisão nos conteúdos fotográficos, de forma que se observa, de pronto, o todo da publicidade e não as candidaturas de forma individual, criando impacto visual de uniformidade e ampliando o potencial da propaganda.

Nesse ponto, exclui-se a reportagem agregada pelo jornal sobre os candidatos, na mesma página, o que viria a aumentar a visibilidade da propaganda, porque oportunizada também à coligação adversária, além de se tratar de procedimento lícito, a teor do art. 26, § 4º, da aludida resolução.

De se notar, também, que cada uma das vinte e cinco candidaturas a vereador no município trazem o nome dos candidatos a prefeito e vice, respectivamente, Rafael Riffel e Paulo Alexandre Barth, dando ênfase, portanto, à eleição majoritária.

Colho da bem lançada sentença o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir:

[...] Por conseguinte, no caso da propaganda em apreço, verifica-se que a junção da propaganda da chapa majoritária e da proporcional, que por sua vez, conta com a inserção do nome do candidato a Prefeito em todas as imagens dos candidatos a Vereador, extrapolou o limite legal de abranger $\frac{1}{4}$ da página do tabloide, Jornal Fato Novo, na qual consta que fora paga pelos candidatos Rafael Riffel e Alexandre Barth. Cediço é que o efeito visual decorrente do somatório das inserções individuais veiculadas constitui sim, modo pelo qual se observa a inobservância da regra supra aludida [...].

Neste sentido a jurisprudência deste TRE:

Recursos. Representação. Publicação de matéria paga, em periódico local, com dimensões acima das legalmente permitidas. Procedência. Condenação à penalidade de multa.

Ilegitimidade passiva do primeiro recorrente acolhida. Partido político integrante de coligação não detém legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral referente ao pleito para o qual se coligou. Inteligência do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Extinção do feito.

Inobservância dos limites impostos no art. 20 da Resolução TSE n. 22.718/08 para divulgação paga de publicidade eleitoral na imprensa escrita, ante o efeito visual decorrente do somatório das inserções individuais veiculadas. Vedação que incide sobre partidos, candidatos beneficiados e veículo de comunicação responsável.

Provimento negado aos recursos remanescentes. (TRE/RS, RP 736, Rel.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, J. 04/8/2009.)

Desta forma, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Quanto ao valor da multa aplicada, reputado excessivo pelos recorrentes, melhor sorte não lhes assiste, na medida em que vem previsto em abstrato pela norma legal, não sendo pautado pelos valores cobrados pelos órgãos da imprensa e tendo sido estipulado no mínimo legal, a teor do art. 26, § 2º, da Res. TSE n. 23.370/11, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Igualmente, bem andou a sentença ao individualizar a multa, o que vem ao encontro do entendimento desta Corte, a exemplo do processo por mim relatado em 19/9/2012, assim ementado:

Recursos. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. Representação ministerial por propaganda eleitoral irregular. Concessão de liminar determinando a suspensão da prática impugnada e a comprovação do valor pago pelas duas publicações.

Decisão superveniente julgando procedente a demanda e aplicando penalidades de multa aos quatro representados, com base no disposto no art. 26 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.370/11. [...]

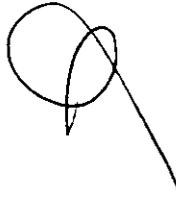
Indeclinável a responsabilização dos representados pela veiculação de propaganda eleitoral na imprensa escrita, sem descrição visível do valor pago pela inserção.

Inaceitável, igualmente, o argumento expendido pela empresa jornalística representada, imputando ao desconhecimento dos comandos legais a justificativa para seu descumprimento.

Extinção do processo em relação à agremiação partidária.

Redimensionamento do quantum das penalidades pecuniárias, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determinado sua aplicação no mínimo legal, individualmente a cada representado.

(TRE/RS – RE n. 44-80 – Rel. Desa. Elaine Harzheim Macedo – J. Sessão de 19/9/2012.)



Por fim, em relação ao pedido dos recorrentes de que seja reconhecida a responsabilidade do Jornal Fato Novo, tal situação não se mostra viável, na medida em que o veículo de comunicação não integrou o polo passivo da demanda e, por conseguinte, não lhe foi possibilitado o exercício da ampla defesa.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **desprovemento** do recurso interposto pela Coligação *União Trabalho e Desenvolvimento de Pareci Novo*, Rafael Antônio Riffel e Paulo Alexandre Barth.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top and a long, sweeping tail that curves to the left.

